



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0123480-12.2013.815.0181

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE 01: Banco Yamaha Motor do Brasil S. A. (Adv. Patrícia de Carvalho Cavalcanti)

AGRAVANTE 02: Willian Ronald da Silva Taurino (Adv. Humberto de Sousa Félix)

AGRAVADOS: Os mesmos

AGRAVO INTERNO. REVISÃO CONTRATUAL. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VALOR ABUSIVO. ADEQUAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA CORTE SUPERIOR (CPC, ART. 543-C). *DECISUM* MANTIDO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- "Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente".¹ Caso, contudo, seja reconhecida vantagem exagerada da instituição financeira em detrimento do consumidor na cobrança da Tarifa de Cadastro, como ocorre no caso dos presentes autos, impõe-se a alteração do respectivo valor cobrado.

- A corrente majoritária, inclusive adotada atualmente pelo STJ, quanto à repetição do indébito, é aquela que considera o elemento subjetivo da norma (Parágrafo único do art. 42, da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), entendendo que, em havendo a cobrança indevida por parte

¹ STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013

do fornecedor, este só deverá devolver o excesso em dobro se ficar demonstrada a má-fé. Não demonstrado o elemento subjetivo nos autos, impositivo o acolhimento do recurso para determinar que a devolução ocorra de forma simples.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 191.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravos internos interpostos por Banco Yamaha Motor do Brasil S. A. e Willian Ronald da Silva Taurino contra decisão monocrática pela qual se deu provimento parcial à apelação, para determinar a devolução, na forma simples, do valor cobrado a título de Tarifa de Cadastro que tenha ultrapassado os R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como dos reflexos relativos aos juros incidentes sobre tal valor cobrado em excesso, e parcial provimento ao recurso adesivo, a fim de que a correção monetária incida a partir de cada pagamento indevido.

Inconformado, o Banco Yamaha, em suas razões, sustenta a legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro, a qual não se confunde com a TAC e a TEC. Destaca que o valor cobrado a esse título (R\$ 520,00) encontra respaldo na Resolução nº 3.919/10 e Circular nº 3.371/2007, que institui tabela padronizada de serviços prioritários e pacote básico padronizado.

Outrossim, quanto à devolução, alega que deve se dar na forma simples, e não em dobro, porquanto os valores são devidos e foram legais e legitimamente cobrados.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, nos moldes apresentados.

Por sua vez, o promovente William Ronald, em seu agravo interno, alega, em suma, que, ao se determinar a repetição do indébito quanto à Tarifa de Cadastro na forma simples, e não pelo dobro, negou-se vigência ao disposto nos arts. 51, IV, parágrafo único, 42 e 54, parágrafo único, todos dos CDC.

Assegura, ademais, no tocante aos honorários, que deve ser observado o disposto no art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB/PB, que estabelece honorários mínimos para as causas que versem sobre repetição de indébito no rito

sumário, como no presente caso, em R\$ 2.553,00.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo interno.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço dos recursos, porquanto adequados e tempestivos. De outra banda, contudo, nego-lhes provimento, em razão de todas os fundamentos a seguir colacionados.

Através das presentes insurgências, os agravantes pleiteiam a reforma da decisão de minha lavra que, conforme relatado, deu provimento parcial à apelação, para determinar a devolução, na forma simples, do valor cobrado a título de Tarifa de Cadastro que tenha ultrapassado os R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como dos reflexos relativos aos juros incidentes sobre tal valor cobrado em excesso, e parcial provimento ao recurso adesivo, a fim de que a correção monetária incida a partir de cada pagamento indevido.

Por oportuno, transcrevo a fundamentação contida na decisão monocrática ora agravada:

“A controvérsia devolvida a esta Corte é de fácil solução e não demanda maiores digressões, visto que gira em torno da possibilidade de o banco demandado efetuar a cobrança relativa à Tarifa de Cadastro.

Consoante relatado, a sentença julgou o pedido procedente, determinando a devolução, em dobro, do valor cobrado a título de Tarifa de Cadastro, bem como reflexos dos juros cobrados, por entender pela abusividade da cobrança, dando ensejo à interposição do presente recurso apelatório ao qual, adiante, deve ser dado parcial provimento.

Com efeito, acerca da cobrança da Tarifa de Cadastro, registre-se que, após séria controvérsia envolvendo o tema, o Superior Tribunal de Justiça, examinando o Resp nº 1.251.331 à luz do regime de recursos repetitivos (543-C, do CP), fixou o seguinte entendimento:

“Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários

ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente".1

Neste cenário, não há que se falar em ilicitude da cobrança da referida tarifa, tendo em vista o disposto em jurisprudência consolidada no STJ.

Ocorre que, consoante reconhece o próprio banco demandado, e segundo entendimento pacífico no STJ, caso seja reconhecida vantagem exagerada da instituição financeira em detrimento do consumidor na cobrança da Tarifa de Cadastro, impõe-se a alteração do respectivo valor cobrado.

No caso dos autos, em conformidade ao contrato acostado à fl. 15, o valor liberado para financiamento foi de R\$ 4.240,00 (quatro mil, duzentos e quarenta reais), ao passo que a Tarifa de Cadastro foi fixada pelo banco no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), representando, portanto, mais de 12% do valor financiado.

Assim, resta clara a desproporção e abusividade do valor cobrado a este título, devendo ser feita a adequação do valor ao caso concreto.

Dessa forma, penso que o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) bem se amolda ao caso sob reanálise, razão pela qual deve ser reformada a sentença, a fim de se determinar a devolução do valor cobrado a título de Tarifa de Cadastro que ultrapasse os R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Também deverão ser devolvidos os valores cobrados a título de juros incidentes sobre o valor que ultrapassou os R\$ 50,00 (cinquenta reais), eis que, sendo abusiva a cobrança do valor no montante fixado na avença, abusiva é a cobrança dos juros incidentes sobre tal valor.

No que se refere à repetição de indébito, faz-se interessante anotar que a corrente majoritária, inclusive adotada atualmente pelo STJ, é aquela que considera o elemento subjetivo da norma (Parágrafo único do art. 42, da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), entendendo que, em havendo a cobrança indevida por parte do fornecedor, este só deverá devolver o excesso em dobro se ficar demonstrada a má-fé.

Corroborando tal entendimento, destaquem-se as ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO. 1. Ocorrência de inovação recursal quanto à tese de violação ao art. 273, do CPC. Ausência de prequestionamento da matéria a atrair o óbice da Súmula 282, do STF, por aplicação analógica. 2. Inviável a verificação da existência de capitalização de juros, pela utilização do Sistema Sacre. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório e interpretação de cláusula contratual nesta esfera recursal extraordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. É assente na jurisprudência desta Corte Superior a impossibilidade de compensar os valores pagos a maior pelos mutuários com o saldo devedor do financiamento imobiliário. Precedentes. 4. Repetição do indébito em dobro somente é cabida, quando verificada a cabal existência de má-fé, o que não ocorre na hipótese. Inexistência de indébito a ser repetido em dobro, mantendo-se os honorários fixados pela instância ordinária. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1088945/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012)(GRIFOS PRÓPRIOS).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA (REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO) - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO E, POR ISSO, NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO - PRESSUPOSIÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ - NECESSIDADE - COBRANÇA DE ENCARGOS REPUTADOS INDEVIDOS - AFASTAMENTO DA PENALIDADE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I - A declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a

considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual; II - In casu, ao contrário do que restou decidido pelo Tribunal de origem, não se constata sequer a ocorrência de distanciamento dos termos contratados pela empresa-construtora, ora recorrente, por aplicar, como índice de correção monetária, a TR (Taxa Referencial), em substituição à UPDF's (Unidade de Financiamento Padrão Diária), extinta em 1.7.1994. III - Inexistindo cláusula contratual que preceituasse o índice substitutivo (como aduzido pelo Tribunal de origem, ressalte-se) e sendo este devido, já que não se afigura escorreito, tampouco razoável, que a prestação remanescesse estática, a adoção da TR, ainda que se revelasse, posteriormente, descabida, incorrente erro grosseiro e, muito menos, má-fé da contratante a supedanear a repetição dobrada; IV - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1060001/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)(GRIFOS PRÓPRIOS).

À luz de tal entendimento, constata-se a falta de comprovação, in casu, da má-fé do banco demandado, posto que a simples ilegalidade de determinadas cobranças não é bastante, por si só, à configuração da má-fé da instituição financeira, a qual não pode ser presumida ou destituída de prova. Nestas linhas, ao arrepio do que decidiu o juízo a quo, a cobrança indevida ora evidenciada não ostenta uma má-fé clara e reprovável, mormente porque prevista no instrumento contratual.

Portanto, à luz do entendimento acima referenciado, tenho que a sentença também deve ser reformada neste aspecto, para se determinar que a devolução dos valores cobrados indevidamente seja realizada na forma simples, e não em dobro.

No que tange aos honorários advocatícios, não faz jus o promovente ao argumento de que devem ser fixados de acordo com a tabela de honorários mínimos da OAB/PB, eis que estes se referem à contratação entre advogado e cliente.

Assim, deve ser mantida a sentença que fixou os honorários em 20% do valor da condenação, consoante o disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

Por fim, apenas no tocante à correção monetária, deverá incidir a partir de cada pagamento indevido, sendo que, no tocante aos juros, devem incidir a partir da citação.

Diante de tais considerações, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, bem assim na Jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios, dou provimento parcial à apelação, para determinar a devolução, na forma simples, do valor cobrado a título de Tarifa de Cadastro que tenha ultrapassado os R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como dos reflexos relativos aos juros incidentes sobre tal valor cobrado em excesso, e dou provimento parcial ao recurso adesivo, a fim de que a correção monetária incida a partir de cada pagamento indevido, mantendo incólumes, nos demais termos, a sentença vergastada.”.

Como se vê, acerca da Tarifa de Cadastro, foi reconhecida a legalidade da cobrança, porém, diante da abusividade do valor cobrado no caso concreto, foi determinada a devolução, na forma simples, do montante excedente a R\$ 50,00, valor este entendido como justo para remunerar o respectivo serviço bancário.

A propósito, não há que se falar em negativa de vigência aos arts. 51, IV, parágrafo único, 42 e 54, parágrafo único, todos dos CDC, em razão de se ter determinado a devolução do valor cobrado em excesso na forma simples, eis que, na esteira da corrente majoritária adotada atualmente pelo STJ, somente em caso de má-fé comprovada nos autos, e que se devolverá o excesso em dobro.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, foi devidamente observado o disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

À luz de tal entendimento e de toda a casuística exposta nos autos, pois, exsurge a manifesta insubsistência das teses ventiladas pelos agravantes nos recursos em desate, razão pela qual **nego provimento aos recursos**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão monocrática agravada.

É como voto.

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo.

Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de novembro de 2015.

João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator